



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12259.000016/2008-35  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.326 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** OPAS REVESTIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2002

NFLD. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150 § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

NFLD. LANÇAMENTO DECORRENTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do art. 225, §1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, as informações declaradas em GFIP configuram-se como confissão de dívida, de modo que para elidir o lançamento o contribuinte deverá demonstrar mediante prova documental idônea eventual equívoco nas informações prestadas.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Não é cabível a realização de perícia quando não se faça necessária ao deslinde da causa, ainda mais em se tratando de processo no qual o lançamento fora levado a efeito com base nas informações prestadas pelo contribuinte em GFIP.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 150, §4º do CTN; no mérito, manter os demais valores.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por OPAS REVESTIMENTOS LTDA, em face de Decisão Notificação de fls. 2.829/2.832, que manteve a integralidade da NFLD n. 37.008.122-6, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao GILRAT e a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais administradores e autônomos.

O lançamento compreende o período de 07/1999 a 12/2002, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/09/2006 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que as remunerações pagas aos segurados empregados foram declaradas em GFIP e as creditadas aos contribuintes individuais constavam em folha de pagamentos.

Em seu recurso sustenta que o Auto de Infração lavrado omite, em suas imputações, aspectos relevantes relacionados a alguns aspectos legais e fáticos, como o pretenso não recolhimento da contribuição, uma vez que deixou de mencionar o auditor, também, o fundamento legal dos artigos das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar a norma genérica conforme se verifica do seu relatório fiscal, o que gera a necessidade de declaração de sua nulidade e o reconhecimento do cerceamento de seu direito de defesa.

Acrescenta que não incorreu em infração administrativo-fiscal, por estar enquadrada na hipótese do artigo 225, § 16, II do Regulamento da Previdência Social, regulamentado pelo Decreto nº3.048/1999, já que pratica o lucro presumido de acordo com a legislação tributária federal, afirmando que não pratica lucro real, não estando, dessa forma, obrigada a apresentação da referida escrituração contábil, no caso os livros diário e razão

Aduz ser a não apresentação dos livros não poder ensejar o lançamento, ainda mais a adoção do procedimento da aferição indireta das contribuições objeto da presente NFLD.

Finaliza requerendo o reconhecimento da decadência com base nas regras do CTN e a realização de perícia técnica na farta documentação juntada aos autos para demonstrar que o procedimento de aferição indireta das contribuições é equivocado em suas conclusões e apurações de valores.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

### PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre apontar que não vislumbro ter sido a recorrente cerceada em seu direito de defesa.

Conforme já se demonstrou, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas e declaradas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

**Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei

8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

**“Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ao analisar o presente caso, verifica-se do DAD que a fiscalização considerou recolhimentos em todas as competências lançadas, havendo, portanto parcialidade no pagamento, de sorte que a decadência deverá ser contada com fulcro no art. 150, §4º do CTN, atingindo as competências até 08/2001.

Passo ao mérito.

MÉRITO

Em que pesem as alegações da recorrente, não vejo como acatá-las.

A argumentação constante no recurso funda-se no fato da impossibilidade do lançamento por aferição indireta em decorrência da não apresentação dos livros diários e razão.

Todavia, conforme bem apontou a Decisão Notificação, o presente lançamento não se deu por aferição indireta da base de cálculo das contribuições lançadas, apesar do relatório fiscal fazer menção a outro Auto de Infração aplicado à recorrente.

As contribuições objeto da presente NFLD foram lançadas em decorrência das informações prestadas em GFIP e contidas em folhas de pagamento apresentadas pela própria recorrente, o que caracteriza a confissão de dívida tributária a teor do parágrafo primeiro do art. 225 do Decreto 3.048/99, a seguir:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

Logo, em não tendo logrado êxito em demonstrar qualquer incorreção em tais documentos que justificasse a revisão do lançamento, ou mesmo a realização de perícia contábil, já que as informações que se prestaram ao lançamento foram apontadas pelo próprio contribuinte, não vejo outra conclusão possível, senão a manutenção do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para declarar extintas pela decadências as competências lançadas até 08/2001.

É como voto.

Igor Araújo Soares